



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13401.000071/00-41 ✓
Recurso nº : 136.993 – EX OFFICIO ✓
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1996
Recorrente : 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Interessado(a) : RECIPET – REVALORIZAÇÃO DE PRODUTOS LTDA. (SUCESSORA
DA RHODIA – STER NORDESTE LTDA.)
Sessão de : 01 de dezembro de 2004
Acórdão nº : 103-21.797 ✓

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO INTEGRAL. DECADÊNCIA.
Eventual diferença de imposto, relativa à opção de realização integral
do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de
correção monetária complementar IPC/BTNF (art. 31, V, da Lei
8.541/92), com o pagamento do imposto correspondente em quota
única, só poderá ser exigida pelo fisco dentro do quinquênio legal
previsto para realização do lançamento tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela 5ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
RECIFE/PE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se
impedido o conselheiro Victor Luis de Salles Freire.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCINÍIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: MÁRCIO MACHADO
CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE,
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUIS DE SALLES
FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13401.000071/00-41
Acórdão nº : 103-21.797

Recurso nº : 136.993 – EX OFFICIO
Recorrente : 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício do Acórdão DRJ/REC nº 1.142/2002 (fls. 86), da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Recife-PE, que considerou procedente em parte o auto de infração de imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ), lavrado contra Rhodia – Ster Nordeste Ltda, sucedida por Recipet – Revalorização de Produtos Ltda. ✓

Segundo o relato da autoridade fiscal às fls. 02, a parcela do lucro inflacionário de realização mínima obrigatória não foi adicionada ao lucro líquido, para fins de determinação do lucro real do ano-calendário 1995. Aplicada multa *ex officio* de 75% da qual trata o art. 44, I, da Lei 9.430/96. Ciência do auto de infração à interessada em 10/04/2000 (fls. 15). ✓

Impugnação às fls. 16. ✓

O colegiado de primeira instância, em decisão unânime, acolhendo a informação prestada pela autoridade fiscal às fls. 82, excluiu da exigência o valor de R\$ 1.131.174,52 mais acréscimos legais correspondentes. Eis a ementa do julgado, *in verbis*: ✓

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO. LIMITE MÍNIMO OBRIGATÓRIO. ✓

A falta ou insuficiência de realização do lucro inflacionário, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais. ✓

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO. TRIBUTAÇÃO INCENTIVADA. DIFERENÇAS. Eventuais diferenças no saldo do lucro inflacionário acumulado e saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, apuradas após a opção pela tributação incentivada da Lei 8.541/1992, devem ser adicionadas na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13401.000071/00-41

Acórdão nº : 103-21.797

determinação do lucro real de acordo com as normas de realização do lucro inflacionário do período-base.

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO. RETIFICAÇÃO.

Comprovado que no saldo do lucro inflacionário acumulado que serviu de base para o lançamento estava contida parcela já realizada espontaneamente pela empresa, impõe-se a alteração do auto de infração."

Cientificada do acórdão em 07/05/2002 (fls. 104), a interessada apresentou recurso voluntário em 29/05/2002 (fls. 105).

De acordo com a informação do órgão preparador às fls. 162, "foi gerado o processo nº 10830.006990/2003-21 e juntou-se cópias das principais peças, para agilização de cobrança, conforme preconizado na Portaria SRF nº 436, de 28/03/2002". O recurso voluntário passou a ser tratado naquele processo, remanescendo neste o recurso *ex officio*.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13401.000071/00-41
Acórdão nº : 103-21.797

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator.

O recurso reúne os pressupostos de admissibilidade.

No julgamento do recurso voluntário, de nº 136994 - processo nº 10830.006990/2003-21, do qual fui relator, e que resultou no Acórdão nº 103-21.792, esta Câmara acolheu a preliminar de decadência por mim suscitada. Eis o inteiro teor do meu voto:

“O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade. Os autos estão devidamente instruídos para o julgamento.”

Foi alegada preliminar de decadência de suposta inovação introduzida pela decisão de primeiro grau. Entretanto, tendo em vista o cumprimento do meu dever funcional, devo, inicialmente, suscitar preliminar de decadência do próprio lançamento, conforme passarei a expor.

A recorrente optou pelo benefício tributário do inciso V do art. 31 da Lei 8.541/92. Assim prescreve o dispositivo legal:

“Art. 31. À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:

- I - 1/120 à alíquota de vinte por cento; ou
- II - 1/60 à alíquota de dezoito por cento; ou
- III - 1/36 à alíquota de quinze por cento; ou
- IV - 1/12 à alíquota de dez por cento, ou
- V - em cota única à alíquota de cinco por cento.

§ 1º O lucro inflacionário acumulado realizado na forma deste artigo será convertido em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do período-base.

§ 2º O imposto calculado nos termos deste artigo será pago até o último dia útil do mês subsequente ao da realização, reconvertido para cruzeiro, com base na expressão monetária da Ufir diária vigente no dia anterior ao do pagamento.

§ 3º O imposto de que trata este artigo será considerado como de tributação exclusiva.

§ 4º A opção de que trata o caput deste artigo, que deverá ser feita até o dia 31 de dezembro de 1994, será irretroatável e manifestada através do pagamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13401.000071/00-41
Acórdão nº : 103-21.797

do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado, cumpridas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal."

O DARF trazido aos autos, às fls. 62, comprova que a opção foi exercida como prescrita pelo § 4º do dispositivo acima transcrito e confirma a intenção da recorrente de considerar integralmente realizado o lucro inflacionário acumulado mais o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, e tributá-lo à alíquota de 5%, com o imposto decorrente tratado de forma exclusiva conforme o § 3º acima.

A autoridade fiscal entendeu que a base de cálculo estava incorreta, não representando o saldo integral na data da opção. A diferença não tributada foi atualizada e agregada ao saldo do lucro inflacionário para fins de cálculo e tributação da parcela realizada em 31/12/95. O quadro demonstrativo da evolução dos valores se encontra às fls. 08.

A sistemática de diferimento do lucro inflacionário interfere na tributação de diversos e sucessivos exercícios futuros, o que autoriza a retificação de erros do contribuinte mesmo quando apurados pelo fisco após o decurso do quinquênio previsto para o exercício do seu dever-poder de controle e lançamento tributário. A retificação implicará em alterações nos valores dos saldos acumulados e das realizações dos períodos subseqüentes. No entanto, eventuais lançamentos tributários só poderão exigir o imposto relativo aos períodos não alcançados pela decadência, excluindo-se dos respectivos saldos as parcelas que deveriam ter sido obrigatoriamente consideradas realizadas nos períodos caducos.

O mesmo não se pode afirmar quando o contribuinte exerce opção legal de considerar realizado todo o seu saldo de lucro inflacionário, pagando o respectivo imposto em quota única. Nesta situação, extingue-se o saldo do lucro inflacionário, não há efeitos sobre apurações de bases tributáveis de períodos futuros, a tributação incidirá num único momento. Por isso, o fisco só poderá retificar erros na base de cálculo indicada pelo contribuinte enquanto ainda não houver transcorrido o quinquênio legal para formalização do lançamento. Eventuais diferenças de imposto só poderão ser exigidas em igual prazo, obviamente.

A opção da recorrente, devidamente comprovada por meio do DARF às fls. 62, foi exercida com o pagamento do imposto em 26/02/93, esta sim a correta data do fato gerador, nos termos do art. 31, §4º, da Lei 8.541/92. Parece-me claro que se trata de tributo submetido à modalidade de lançamento por homologação ou "auto-lançamento" (art. 150 do CTN). Contando-se o prazo decadencial pela regra do § 4º do art. 150 do CTN, a que adoto, vê-se que o fisco poderia ter realizado o lançamento até 26/02/98. Para os que preconizam que a regra aplicável é a do art. 173, I, o ato de lançamento seria cabível se formalizado até 31/12/98.

Qualquer uma das duas hipóteses aqui aventadas, únicas admissíveis no presente caso, resulta na conclusão de que o auto de infração objeto do presente processo, cientificado ao sujeito passivo em 10/04/2000, relativo a fato gerador de 26/02/93, fora formalizado quando já havia decaído o direito da fazenda pública constituir o crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13401.000071/00-41

Acórdão nº : 103-21.797

Assim, tendo em vista a ocorrência de decadência do direito de constituir o crédito tributário, aqui demonstrada, resta prejudicada a apreciação das questões suscitadas pela recorrente.

Considerando o conjunto da análise acima, deve-se dar provimento ao recurso.

Além da comprovada decadência, constato que a decisão recorrida, quanto à questão principal, relativa ao cálculo do valor exonerado, não merece reparos. Pelo exposto, nego provimento ao recurso *ex officio*.

Sala das Sessões-DF., em 01 de dezembro de 2004


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA